

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.987, de 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

**Autor:** Deputado **ÁTILA LIRA**

**Relator:** Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA**

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Átila Lira**, cujo objetivo é inserir o ensino da língua espanhola nos currículos plenos do ensino médio nas escolas brasileiras.

Estabelece ainda, que o ensino da disciplina língua espanhola é de oferta obrigatória pelas escolas, mas de matrícula facultativa pelos alunos. Propondo que o processo de implantação ocorra de forma gradual e esteja concluído no prazo de cinco anos, a contar da data de publicação da futura lei. Nos currículos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, a inclusão é facultativa.

Determina a implantação pelos sistemas públicos de ensino, de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. No âmbito da rede privada de ensino, poderão ser adotadas diversas estratégias na oferta do ensino de língua espanhola, desde aulas convencionais até cursos em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Na Justificativa o autor argumenta:

“ A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que

por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas po português, tornou-se uma ilha neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional".

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se favorável, nos termos do Parecer do Relator João Matos, cujo voto foi pela aprovação do Projeto.

Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas, não foram estas apresentadas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 24, inciso IX), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do **caput** do artigo 61, também da Carta da República, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais, ou ao Ministério Público.

Não há, portanto, reparos à proposição em análise, no tocante à constitucionalidade. Estando em consonância com os requisitos constitucionais de competência legislativa concorrente, iniciativa não qualificada(art. 61, caput) e disciplinamento da matéria por lei ordinária.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, temos que a proposta em debate, está em conformidade com a boa técnica. E, por sua vez, não colide com princípios jurídicos ou dispositivos de lei, que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No mérito, o PL n° 3.987/00, merece encômios ao possibilitar a inserção obrigatória da língua espanhola nos currículos do ensino

médio das escolas públicas brasileiras, fato este extremamente produtor, pois amplifica os conhecimentos dos nossos alunos ao mesmo tempo que os prepara mais eficazmente para o mercado de trabalho.

Ademais, o espanhol é a língua dominante nos países do Mercosul, o que facilitaria sobremaneira as nossas relações com os nossos vizinhos latinos, se os nossos cidadãos pudessem se expressar de maneira fluente no idioma espanhol.

Observe-se por último, que a proposta em discussão, coaduna-se inteiramente com o disposto no art. 4º, § único da Carta da República, *in verbis*:

“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

O meu voto, portanto, é pela aprovação do PL n° 3.987, de 2000.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**  
Relator